SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1097838 - SP (2026/0191550-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JACKSON FONTES SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE, ALEGAÇÃO DE PRECEDENTES NÃO EXISTENTES. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.790/2025. SOMATÓRIO DAS PENAS.

1. O art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 determina que, *para fins de declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até dezembro de 2025*. Nesses termos, é o *quantum* total das penas unificadas que deve ser considerado para fins de indulto e comutação das penas.

2. O condenado a penas privativas de liberdade, da mesma espécie, deve ter considerado o *quantum* total para fins da comutação. No caso, as penas do paciente somadas totalizam 30 anos e 24 dias de reclusão, superando as hipóteses de cabimento do art. 9º do Decreto n. 12.790/2025.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60319033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f995ca58-b0ec-48da-897b-32aba726335c

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f995ca58-b0ec-48da-897b-32aba726335c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1097838 - SP (2026/0191550-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JACKSON FONTES SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE, ALEGAÇÃO DE PRECEDENTES NÃO EXISTENTES. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.790/2025. SOMATÓRIO DAS PENAS.
1. O art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 determina que, *para fins de declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até dezembro de 2025*. Nesses termos, é o *quantum* total das penas unificadas que deve ser considerado para fins de indulto e comutação das penas.
2. O condenado a penas privativas de liberdade, da mesma espécie, deve ter considerado o *quantum* total para fins da comutação. No caso, as penas do paciente somadas totalizam 30 anos e 24 dias de reclusão, superando as hipóteses de cabimento do art. 9º do Decreto n. 12.790/2025.
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JACKSON FONTES SILVA – sentenciado que cumpre pena em regime fechado e ostenta bom comportamento carcerário (Execução n. 7000705-84.2012.8.26.0606).

A impetração aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 30/4/2026, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo o indeferimento dos benefícios do Decreto n. 12.790/2025 (Agravo em Execução n. 0001608-47.2026.8.26.0996).

Documento eletrônico VDA59326788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 40b2b5dd-10d3-490f-a7b3-d8b7d9e0b1c6

A impetrante alega, em síntese, nulidade da decisão dos embargos de declaração por ausência de fundamentação, porque teria se apoiado em julgados inexistentes, de forma genérica, em violação do art. 489 do Código de Processo Civil e do art. 93 da Constituição Federal.

Sustenta que a decisão é *extra petita*, pois o Juízo de primeiro grau teria decidido com base no Decreto n. 12.338/2024, quando o pedido foi formulado à luz do Decreto n. 12.790/2025.

Defende o direito ao indulto e à comutação da pena, afirmando que a comutação deve ser calculada de forma individual por condenação, com detração e observância do art. 13 do Decreto n. 12.790/2025, bem como dos requisitos temporais e de comportamento, e que não incide impedimento por hediondez quanto aos roubos majorados, porque a vedação do decreto alcança apenas os crimes da Lei n. 8.072/1990, não se aplicando a alteração da Lei n. 13.964/2019.

Indica, para demonstrar o cumprimento dos requisitos, condenações em processos específicos e reafirma a necessidade de cálculo detalhado para a concessão da benesse.

Pede a concessão do indulto e da comutação da pena, nos termos do Decreto n. 12.790/2025 (fls. 2/10).

Liminar indeferida às fls. 87/88.

Informações prestadas pela origem às fls. 95/100.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração (fls. 103/113).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão dos benefícios, indulto e comutação, do Decreto n. 12.790/2025.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

Em relação à nulidade da decisão de embargos de declaração, o Tribunal local afastou a alegação nos seguintes termos (fls. 13/14):

Documento eletrônico VDA59326788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 40b2b5dd-10d3-490f-a7b3-d8b7d9e0b1c6

> De início, não há que falar em nulidade da decisão, pois a jurisprudência citada nos embargos declaratórios constitui mera fundamentação que não vicia o conteúdo da decisão, assim como o mero equívoco ao mencionar em uma única ocasião, o Decreto Natalino de 2024, tendo sido abordado o Decreto 12.790/2025 corretamente no restante do corpo da decisão. E o entendimento jurisprudencial tratando no decreto anterior pode perfeitamente servir como base argumentativa diante da similaridade das situações jurídicas. Certo é que os apontamentos trazidos pelo agravante não evidenciam qualquer prejuízo ao processo ou a quaisquer das partes, de modo que não há nulidade a ser reconhecida.
>
> Superada essa questão, com efeito, o indeferimento dos benefícios pleiteados era mesmo de rigor.

Em relação à inexistência do julgado mencionado nos embargos, especificamente o AgRg no AREsp n. 1.794.034/GO, verifico que existe precedente:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 DO CPP E 1.022 DO CPC/2015. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO DO DELITO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não há ofensa aos arts. 381 do CPP e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.
>
> 2. A Corte de origem constatou que restou devidamente comprovada a conduta delitiva, atribuindo especial peso ao depoimento da vítima.
>
> Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a premeditação do delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.794.034/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).

Talvez a defesa tenha encontrado dificuldade em localizar o julgado, pois o feito foi objeto de embargos de divergência, tendo sido reautuado como EAREsp n. 1.794.034/GO.

Também em relação ao EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, a decisão se encontra disponível na busca jurisprudencial do portal oficial deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ERRO MATERIAL NA AUTUAÇÃO. RETIFICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
>
> 1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade,

Documento eletrônico VDA59326788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 40b2b5dd-10d3-490f-a7b3-d8b7d9e0b1c6

> obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.
>
> 2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa, conforme pretende o embargante quanto à apontada contradição no julgado.
>
> 3. Constatado erro material na autuação do feito, determina-se a correção do ato.
>
> 4. Embargos acolhidos apenas para sanar o erro material, sem efeitos infringentes.
>
> (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020)

A base material para considerar a decisão proferida nos embargos de declaração na origem (fls. 38/39) não procede, não havendo citação de julgado inexistente.

Assim, não há falar em nulidade por falta de fundamentação.

Também não prospera a alegação julgamento *extra petita* por ter o pedido de indulto sido julgado com base no decreto do ano anterior.

Embora tenha havido menção ao Decreto n. 12.338/2024, o indulto foi indeferido com base no Decreto n. 12.790/2025 (fl. 35):

> Com a unificação dos feitos, verifica-se que o somatório das penas aplicadas supera o teto legal previsto no artigo 9º do Decreto nº 12.790/2025. Desse modo, a concessão do indulto, conforme o artigo 7º, é impedida pela própria limitação quantitativa da norma.

Assim, não há falar em nulidade por julgamento *extra petita*.

Em relação ao pedido de indulto, o Tribunal local negou o benefício nos seguintes fundamentos (fls. 14/15 – grifo nosso):

> Nos termos do artigo 7º do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, “para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025”.
>
> Nesse contexto, incabível a alegação do agravante acerca da possibilidade de deferimento dos pleitos em relação a somente alguns dos delitos, já que a mencionada regra impõe, de forma expressa, que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, para fins de verificação dos requisitos do indulto e da comutação, afastando a possibilidade de análise fracionada ou isolada das condenações.
>
> [...]
>
> **Com relação ao indulto, verifica-se que a soma das penas (30 anos e 24 dias) supera os limites previstos no artigo 9º do decreto em questão, de modo que o sentenciado não preenche o requisito necessário para sua concessão, como observado na decisão recorrida.**
>
> Some-se a isso o fato de que as condenações cujas penas foram somadas se referem a crimes de roubo majorado, praticados com violência e grave ameaça, o que impede a concessão do indulto com base no mesmo dispositivo normativo.

Documento eletrônico VDA59326788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 40b2b5dd-10d3-490f-a7b3-d8b7d9e0b1c6

> Logo, o indulto pretendido não pode ser estendido ao sentenciado, pois, como se viu, a análise de sua concessão deve ser precedida da unificação das penas relativas aos delitos por ele praticados.
>
> O mesmo se dá em relação à comutação de penas, tendo em vista ser o sentenciado reincidente, não tendo cumprido 1/4 da pena até o marco temporal estabelecido no decreto qual seja: 25/12/2025, considerada a soma decorrente da unificação, além da condenação em crime impeditivo.

O art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 determina que, *para fins de declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até dezembro de 2025*.

Ora, nesses termos, é o *quantum* total das penas unificadas que deve ser considerado para fins de indulto e comutação das penas. Assim, o condenado a penas privativas de liberdade, da mesma espécie, deve ter considerado o *quantum* total para fins da comutação.

Julgando questão semelhante com base no Decreto n. 12.338/2024, que possui redação idêntica ao Decreto n. 12.790/2025, este Tribunal vem decidindo nesse sentido: AgRg no HC n. 1.056.642/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

Assim, em leitura sistemática, este Tribunal tem denegado os benefícios quando a soma das penas é superior às hipóteses de cabimento do benefício.

No caso, as penas do paciente somadas totalizam 30 anos e 24 dias de reclusão, superando as hipóteses de cabimento do art. 9º do Decreto n. 12.790/2025.

E pretensão relativa à comutação também não deve prosperar, pois o paciente não cumpriu 1/4 da pena até 25/12/2025 e possui condenações por crimes impeditivos.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59326788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 40b2b5dd-10d3-490f-a7b3-d8b7d9e0b1c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.097.838 / SP

Número Registro: 2026/0191550-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014623720118260606 00016084720268260996 14623720118260606 16084720268260996
70007058420128260606

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISLENE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA	: GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JACKSON FONTES SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: 843ae646-a55a-4ac8-98db-ed35224dc6b6